



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.080 - Cosit

**Data** 27 de fevereiro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3816.00.90

**Mercadoria:** Concreto refratário geopolimérico, não moldado, em pó, à base de metacaulinita, contendo também silicatos solúveis de ferro ou potássio e agregados refratários silicoaluminosos.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

2. Trata-se de concreto refratário geopolimérico, não moldado, em pó, à base de metacaulinita, contendo também silicatos solúveis de ferro ou potássio e agregados refratários silicoaluminosos.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por correspondência literal de texto, a posição aplicável à mercadoria é a 38.16 (*“Cimentos, argamassas, concretos (betões\*) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01”*), que não se desdobra em subposições, mas inclui os itens a seguir:

|                |                                                                                                                                  |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>3816.00</b> | <b>Cimentos, argamassas, concretos (betões*) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.</b>    |
| 3816.00.1      | Cimentos e argamassas                                                                                                            |
| 3816.00.2      | Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório |
| 3816.00.90     | Outros                                                                                                                           |

6. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

7. O consulente propõe a adoção do item 3816.00.1 (*“Cimentos e argamassas”*), embora deixe claro nas informações instrutivas da consulta que a mercadoria consiste em concreto refratário geopolimérico.

8. O artigo *“Cimento geopolimérico – Uma revisão”*, de Joseph Davidovits, disponível em <http://www.geopolymer.com.br/PDF/GPCimento2013.pdf> (consulta feita em 14/02/2020), explica o seguinte à fl. 3: *“Muitas vezes há confusão entre os significados dos dois termos “cimento geopolimérico” e “concreto geopolimérico”. Um cimento é um ligante, ao passo que o concreto é o material compósito resultante da adição do cimento em agregados de pedra. Em outras palavras, para produzir concreto compra-se cimento (geralmente cimento Portland ou cimento geopolimérico) e adiciona-o a batelada de concreto. [...]”*.

9. A Nomenclatura, por sua vez, também estabelece uma clara diferenciação entre os conceitos de “cimento” e “concreto”, na medida em que lista ambos os tipos de produtos, separados por vírgulas, no texto da posição 38.16. Essa distinção conceitual permanece evidente quando da leitura das Nesh relativas à referida posição, que trazem a seguinte explicação: *“Esta posição abrange também o concreto (betão\*) refratário, constituído por uma mistura de cimento hidráulico termorresistente (cimentos aluminosos, por exemplo) e de agregados refratários. Estes produtos utilizam-se para a fabricação de fundações de fornos, de fornos de coque, etc. ou para reparar o revestimento interior dos fornos. [...]”*.

10. Portanto, não procede a pretensão de equiparar o concreto sob consulta aos cimentos e argamassas do item 3816.00.1. E, uma vez que tal concreto é produzido à base de metacaulinita, não há correspondência com as preparações citadas no texto do item 3816.00.2. Resta classificá-lo no item **3816.00.90** (*“Outros”*), que não se divide em subitens.

## Conclusão

11. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.16) e na RGC 1 (texto do item 3816.00.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **3816.00.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA